



COMPETENCIAS

TRIBUNAL DO JÚRI

Joice Soares da Silva Martins e Thaís Almeida da Silva

Brumadinho
2020

Competência do Tribunal do Júri

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, “d”, estabeleceu a competência mínima para do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, na forma tentada ou consumada, quais sejam:

- a- Homicídio;
- b- Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio;
- c- Infanticídio; e
- d- Aborto.

Dessa forma, a competência do Tribunal do Júri poderia ser ampliada por lei (STF, HC 101.524/SP).

Importante ressaltar que se trata de competência absoluta, em razão da matéria (*ratione materiae*) taxativa, e efeito da *vis attractiva*, atraindo os chamados crimes conexos. No entanto, quando se tratar de crime eleitoral ou militar, não haverá conexão.

Alguns crimes, embora ofendam o bem jurídico ‘vida’, não competem ao Tribunal do Júri, como, por exemplo, a lesão corporal seguida de morte. Importante ressaltar a súmula 603 do STF:

“A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”, pois o latrocínio é um crime eminentemente patrimonial, sendo a vida atingida por reflexo. (STJ, HC 133.364).

O juiz está obrigado a cumprir as decisões do Júri, não havendo supremacia do juiz togado sobre os jurados, mas simples atribuições diversas de funções. Os jurados decidem o fato e o juiz-presidente aplica a pena, de acordo com esta decisão, não podendo dela desgarrar-se.

Neste caso, o próprio Tribunal reformará a sentença (§ 1º).

{C}c. Houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança

Compreende as seguintes hipóteses: aplicação da pena privativa da liberdade com violação ao critério trifásico para sua fixação; aplicação da pena acima ou abaixo do considerado justo ou ideal.

Aqui também o Tribunal retificará a sentença (§ 2º).

{C}d. For a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

Contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório.

Neste caso o Tribunal determinará a realização de um novo julgamento (§ 3º).

No entanto, só cabe apelação com base nesse fundamento uma única vez. Não importa qual das partes tenha apelado, é uma vez para qualquer das duas partes.

Já o foro por prerrogativa da função prevista na CF/88 prepondera sobre a competência do Tribunal do Júri (STF, AP 333/PB, tribunal pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 5-12-07, Dje – 065, 11-4-08).

O foro territorial é o do local onde se consumou o crime (art. 70, CPP – a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, nos casos de crimes plurilocais, em que a conduta se dá em uma comarca e o resultado morte em outra).

A jurisprudência flexibiliza a regra do art. 70, para admitir o foro competente do local da conduta. Nesse sentido foi o julgamento do STJ, no HC 196.458, no famoso caso Mizael, de SP.

Princípios que Regem o Tribunal do Júri

Segundo Lyra (1935, p.6 e 47), “o Júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência”. A multiplicidade infinita dos fatos e a necessidade social de uma decisão verdadeira e justa impeliram o legislador a conceder ao jurado esfera de ação mais ampla.

Os jurados possuem total independência em relação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, tampouco estão adstritos às provas apresentadas e aos argumentos produzidos, haja vista não serem meros reprodutores de decisões já proferidas, daí o

entendimento de que as jurisprudências em nada vinculam as decisões dos jurados.

A instituição do Júri é formada por quatro princípios básicos, todos eles assegurados no art. 5º, XXXVIII, alíneas *a* à *d*, da Constituição Federal, sendo eles: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Plenitude da defesa

Segundo este princípio, nos processos do Júri, mais que a ampla defesa, que é exigida em todo e qualquer processo criminal, conforme o art. 5º, LV da CF, vigora a plenitude da defesa, de tal maneira que, naquele instituto, não apenas a defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos do fato, pode ser produzida.

Assim, a plenitude da defesa é exercida pela defesa técnica e autodefesa. A primeira refere-se à liberdade que possui o Advogado em preparar os argumentos que favorecerão o Réu, podendo, assim, expor o que melhor lhe couber, ainda que não haja respaldo jurídico necessário. Porém, se o Juiz analisar a defesa e assim constatar que esta, desenvolvida em plenário, é inepta, pode dissolver o Conselho de Sentença, declarando o Réu indefeso.

Sigilo das votações

Este é um princípio específico do Júri, também denominado de princípio informador, diferindo do princípio da publicidade disposto no art. 93, IX, da CF, não devendo ser conhecido o conteúdo de cada decisão dos jurados e não havendo,

Nos ensina Fernando Capez^[7] que:

“No tocante à natureza, a apelação das decisões do Júri tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c. Interposta a apelação por um dos motivos legais, o tribunal fica circunscrito a eles, não podendo ampliar seu campo de análise (RTJ, 81/48). O STF editou a Súmula 713, no sentido de que “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Portanto, as hipóteses de cabimento da apelação ficam limitadas à hipóteses do art. 593, II, do CPP, que são:

{C}a. Ocorrer nulidade posterior à pronúncia

Tratando-se de nulidade anterior à pronúncia, a questão já foi analisada na própria decisão ou em recurso contra ela interposto, operando-se, por conseguinte, a preclusão. Quanto à nulidade posterior, se relativa, deve ser arguida, logo após o início do julgamento, em seguida ao pregão das partes, sob pena de considerar-se sanada. Se a nulidade relativa tiver ocorrido durante o julgamento, o protesto deve ser feito logo após a sua ocorrência, sob pena de ser convalidada.

Caso seja acatada a matéria, terá a nulidade do processo e em função disto se realizará um novo júri.

{C}b. For a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa da lei ou à decisão dos jurados

3.9 Sentença (CPP, 492/493)

Encerrada a votação e assinado o termo referente às respostas dos quesitos, o juiz deverá proferir a sentença.

No caso de absolvição, o juiz deve colocar o réu imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, ou revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, se for o caso.

No caso de desclassificação, a competência para julgamento do crime desclassificado e dos crimes conexos passa ao juiz-presidente.

Em caso de condenação, o juiz fixará a pena-base; levará em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes; imporá as causas de aumento e diminuição; observará as demais disposições do art. 387 do CPP; mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação.

E por fim, a sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

4. RECURSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI APLICADOS EM PLENÁRIO

4.1 Recurso de Apelação (CPP, 593, III)

portanto, a publicidade destes atos. O CPP prevê várias maneiras de manter o sigilo nas votações, devendo citar algumas delas, como:

a) Incomunicabilidade dos Jurados: os jurados não podem expressar qualquer opinião sobre o processo, sendo admitida a conversa entre eles, desde que não seja sobre o processo em questão, ou seja, assuntos do cotidiano. Os jurados estão proibidos, ainda, de se comunicar com qualquer terceiro estranho ao caso, devendo a comunicação com a parte externa ocorrer somente por intermédio do meirinho.

Conforme preceitua o art. 466 do CPP e o §1º deste artigo:

“Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§1º – O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941). ”

b) Julgamento em sala especial: Os votos são proferidos em sala secreta, se o Fórum dispuser deste local, caso contrário, o Magistrado determinará a saída do público, permanecendo em Plenário apenas o Ministério Público, os próprios jurados, o Oficial de Justiça, o Escrivão que estiver a cargo do Juiz Presidente e o Advogado, evitando-se que uma das pessoas que esteja no recinto perceba qual foi o voto dos jurados, impedindo também qualquer tipo de constrangimento.

Segundo o art. 485 do CPP:

“Não havendo dúvida a ser esclarecida, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).”

c) Julgamento baseado na íntima convicção: Significa dizer que não é necessária a justificativa da decisão, ou seja, a motivação. Configura exceção à regra do livre convencimento motivado.

Preceitua o Art. 486 do Código Processual Penal que:

“Art. 486: Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).”

Soberania dos veredictos

Neste terceiro princípio, que é específico do Júri, somente os jurados podem decidir pela procedência ou não da imputação. Ou seja, os Juízes togados são substituídos pelos jurados na decisão da causa. Assim, um Tribunal composto por Juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão do Júri Popular. Desta forma, pode a decisão do Júri ser modificada quando prejudicial ao Réu por meio de revisão criminal, já que não é correto uma decisão permanecer absolutamente injusta em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Também

{C}· Da pronúncia como argumento de autoridade;

{C}· Do uso de algemas;

{C}· Do silêncio do acusado;

{C}· Não pode ler documentos em plenário que não tenha sido juntado com 3 dias úteis de antecedência.

Tempo dos Debates (CPP, 477)

Encerrados os debates, o juiz questionará as partes se desejam produzir alguma outra prova. Caso não haja prova ou ela seja indeferida, então o juiz lerá os quesitos em plenário e é o momento de sua impugnação pelas partes.

3.8 Sala Especial: Quesitos e Votação (CPP, 482/491)

Encerrado o debate da causa, o juiz formulará os quesitos, onde será questionado apenas sobre matéria de fato, indagando-se ainda se deve ser o acusado absolvido, devendo os quesitos ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.

Os quesitos deverão ser formulados na seguinte ordem: materialidade do fato, autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (art. 474, § 3º, do CPP).

3.7 Debates Orais (CPP, 476)

Por fim, após terminada a instrução, concede-se a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante, falando depois do MP o assistente. Finda a acusação, terá a palavra a defesa, podendo a acusação replicar e a defesa tréplicar, admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Ordem dos debates

{C}· Acusação

{C}· Defesa

{C}· Réplica

{C}· Tréplica

Obs.: Só haverá tréplica, se houver réplica.

Atenção: A defesa pode inovar na tréplica, segundo o STJ, por força da plenitude de defesa.

Vedações (CPP, 478/479)

Não pode falar nos debates:

como forma de mitigação deste princípio, tem-se a possibilidade de apelação contra a decisão do Júri.

Conforme D'Angelo e D'Angelo (2008, p.145):

“Não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional.”

Segundo preceito legal descrito no art. 593, II, alínea d, CPP, é permitida a Apelação das decisões do Júri quando consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos, sendo tal instituto recursal julgado pelo Tribunal. Se este der provimento ao recurso, anula-se o julgamento e determina-se a realização de outro. Vale afirmar, porém, que o Tribunal não decide o mérito, devendo, ainda, a Apelação com esse fundamento ser interposta uma vez.

Falando em Revisão Criminal, Nucci (1999, p. 108) conceitua muito bem o que é a revisão criminal dentro do princípio da Soberania dos Veredictos. Afirma este Autor que:

“Sendo a revisão criminal uma garantia individual implícita e a Soberania dos Veredictos uma garantia da instituição do Júri, portanto, explícita, não há necessidade de se prejudicar uma para dar lugar a outra. Neste caso, é perfeitamente possível a conciliação, desde que haja boa vontade do intérprete para fazê-lo, afastando-se o preconceito existente na maioria da doutrina e da jurisprudência contra a instituição do Júri. Aliás, sendo também a coisa julgada uma garantia individual, é natural que, como toda garantia, comporte limitação. A revisão

criminal é uma restrição à coisa julgada, em nome da simetria que deve reinar dentre os direitos e garantias fundamentais, pois maior segurança tem a sociedade se uma sentença injusta for revista do que se for mantida imutável. ”

Procedimento bifásico do rito do Tribunal do Júri

O atual procedimento do júri, extremamente moroso, é bifásico ou escalonado: na primeira etapa (“judicium accusatione”), depois do recebimento da denúncia, são produzidas perante o juiz natural as provas pertinentes, encerrando-a uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária; segue-se a segunda fase (“judicium causae”) na qual se efetiva o julgamento em plenário.

O procedimento que acaba de ser descrito é complicado e repleto de incidentes que fazem, por vezes, que o julgamento demore muito para ocorrer, o que aumenta ainda mais o sentimento de impunidade.

Principais mudanças: altera-se a primeira fase do júri (produção das provas); ela foi substituída por uma fase preliminar contraditória, que antecede o próprio recebimento da denúncia, na qual o juiz ouvirá as testemunhas, interrogará o acusado, determinará diligências e em seguida decidirá sobre a admissibilidade (ou não) da peça acusatória e, conseqüentemente, da respectiva ação penal. Trata-se da consagração de um juízo de admissibilidade da acusação marcado pelo contraditório. Uma vez recebida a denúncia o caso vai para julgamento dos jurados. Garante-se a defesa preliminar, que é fundamental para a análise das condições da ação, pressupostos processuais etc.

“Note-se, entretanto, que, no plenário do júri, ao contrário do que ocorre nos demais procedimentos, caberá primeiramente ao juiz formular perguntas à testemunha, sendo certo que somente na sequência as partes poderão fazê-lo, também de forma direta. Assim, no momento da inquirição do ofendido e das testemunhas de acusação, após as perguntas do juiz, iniciam-se as perguntas pelo Parquet, seguindo pelas demais partes acima descritas. Entretanto, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, será o defensor do acusado quem formulará as perguntas antes do Ministério Público e do Assistente de Acusação. (§ 1º)”

Portanto, agora o rito será dessa forma:

{C}· Declaração do ofendido (se possível)

{C}· Oitiva das testemunhas de acusação

{C}· Oitiva das testemunhas de defesa

{C}· Perito, acareações, reconhecimento de documento, leitura de peças

{C}· Interrogatório do acusado

3.6 Interrogatório do Acusado (CPP, 474)

Não se esquecer também que agora é determinação legal e não jurisprudencial que não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem

três as recusas imotivadas por cada parte, de acordo com o art. 468 do CPP.

Estouro de Urna

Haverá estouro de urna quando, pelo número de recusas feitas, não se chegar ao número mínimo legal (7). Ocorre normalmente quando há corréus. Por exemplo, se existirem 2 réus e se estiverem presentes somente 15 jurados (mínimo legal), caso cada uma das partes recusem imotivadamente 3 jurados, restará apenas 6 e não se conseguirá, assim, formar o conselho de sentença.

3.4 Formação do Conselho de Sentença (CPP, 472)

Com relação a sistemática do júri, a novidade é o que consta do art. 472, § único, do CPP, que diz que o jurado, em seguida ao juramento, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, o que antes não se via como determinação, mas sim como diligência da parte.

3.5 Instrução em Plenário (CPP, 473)

O interrogatório do réu será somente ao final, de tal forma que, prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária com a tomada de declarações do ofendido, se possível e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, podendo ainda os jurados formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

Segundo Fernando Capez^[6]:

Há que se destacar ainda que o projeto veda, de forma expressa, que algum dos atos mencionados seja adiado, o que apenas será possível quando indispensável para a produção de provas.

Finda a instrução, caso o juiz não se convença da existência do crime ou dos indícios da autoria deve impronunciar. Pode ainda absolver sumariamente, se as provas forem concludentes e inequívocas sobre uma excludente de ilicitude ou desclassificar o delito. Não se tratando de qualquer dessas hipóteses, o juiz pronuncia. O recebimento da denúncia passou a equivaler a uma decisão de pronúncia, leia-se, havendo prova da materialidade do delito e indícios da autoria, o caso irá direto para o julgamento em plenário.

Em relação à segunda fase a proposta também trouxe mudanças. Alterou o artigo 422 do CPP que se referia ao libelo e que agora está inserido na seção que trata da preparação para o julgamento em plenário. O libelo foi eliminado. Cabe ao juiz elaborar um relatório que, no momento oportuno, será encaminhado aos jurados. Praticamente também se acabou com a leitura de peças em plenário. Só o absolutamente indispensável.

O juiz presidente do júri deverá proceder à intimação da acusação e da defesa para, em cinco dias, juntar documentos, requerer diligências e apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário. Oito testemunhas (de cada parte) podem ser ouvidas na data do julgamento.

Só em casos excepcionais pode-se adiar o julgamento em plenário, o que visa a coibir os adiamentos meramente protelatórios.

Na sequência, uma importante mudança se deu quanto ao desaforamento. Em consonância com o sistema anterior, o afastamento do julgamento de seu foro natural era possível em quatro situações, quais sejam: interesse público, falta de imparcialidade dos jurados, falta de segurança para o réu e quando o caso tivesse sido julgado depois de um ano do recebimento do libelo. O novo artigo 428 do CPP prescreve que o desaforamento poderá se dar, igualmente, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do próprio acusado, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Não podemos deixar de citar a simplificação que se dará quanto à elaboração dos quesitos, uma das principais causas de nulidade do júri. Em conformidade com a proposta, a quesitação torna-se bastante simplificada, com apenas cinco perguntas a serem elaboradas, destacando-se dentre elas três que, em todas as hipóteses, deverão ser elaboradas: a) materialidade do fato (se o crime ocorreu), b) a autoria ou participação (se o acusado foi o autor ou partícipe do delito), c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado. Apenas quando os jurados votarem esse último quesito pela condenação é que os outros dois serão elaborados, ou seja, é que se passará a indagá-los acerca das causas de diminuição de pena, circunstâncias qualificadoras ou causa de aumento de pena.

Por derradeiro, a reforma retira do sistema recursal pátrio o protesto por novo júri, recurso que era privativo da defesa, cujo cabimento se restringia às hipóteses de condenação a uma pena igual ou superior a vinte anos. Trata-se de uma postura a ser aplaudida, vez que para evitar a interposição

No entanto, estes jurados contam para fins do número legal, conforme art. 451 do CPP.

3.2 Instalação da Sessão (CPP, 453/466)

Pela nova disposição do art. 457 do CPP, o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto. É dizer: se o réu não comparecer, embora intimado, é feito o julgamento a sua revelia. Todavia, se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor, o que antes não era possível.

Quanto às testemunhas, segundo art. 461 do CPP, a testemunha de outra comarca não é obrigada a comparecer em plenário. Caso não compareça, o júri poderá ser realizado normalmente. Quanto à testemunha da própria comarca, se foi arrolada com cláusula de imprescindibilidade, e não comparecer, então não poderá ser feito o plenário.

No dia e hora designados para o julgamento, o juiz-presidente verificará se a urna contém as cédulas com os nomes dos 25 jurados e mandará que o escrivão lhes proceda à chamada.

São convocados 25 jurados e o número mínimo para a instalação é de 15 jurados, segundo art. 463 do CPP.

3.3 Sorteio dos Jurados (CPP, 467/471)

Haverá, ao sortear o nome, a possibilidade de aceitação e recusa, primeiro pela defesa e depois pela acusação. São

ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, o acusado poderá requerer a realização imediata do julgamento (CPP, 428, § 2º).

Por fim, apesar de parecer óbvio, é importante ressaltar que o desaforamento, com exceção da Justiça Federal, não pode sair dos limites do próprio Estado.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr.[\[5\]](#):

“Inclusive, em casos extremos, se a competência for da Justiça Federal, não vislumbramos nenhum óbice a que o júri seja desaforado para outro Estado, desde que dentro da região de abrangência do respectivo Tribunal Regional Federal. Sendo a competência da justiça estadual, os limites do Tribunal de Justiça do Estado se impõem, diante da necessidade de que os atos decisórios tomados pelo juiz presidente e pelo próprio conselho de sentença sejam submetidos ao controle do respectivo órgão de segundo grau competente.”

3. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Composição do Conselho de Sentença (CPP, 447/452)

Outra alteração importante é a que agora o Tribunal do Júri é composto de 25 jurados e não mais de 21, e destes serão sorteados 7 para constituir o Conselho de Sentença.

Os artigos 448 e 449 do CPP trazem as hipóteses de restrições aos jurados.

desse recurso muitas vezes os juízes fixam a pena abaixo desse quantum, mesmo quando evidente que o indivíduo é merecedor de uma sanção superior.

Com o novo procedimento busca-se conciliar a eficácia com o garantismo, um binômio que bem se coaduna com o Direito processual penal do mundo moderno.

Judicium Accusationis

Judicium accusationis, juízo ou processo da acusação, é a primeira fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, que vai do oferecimento da denúncia até sentença de pronúncia. É a fase que compreende o processo desde a instrução preliminar até a sentença de pronúncia ou, ainda, de impronúncia, de desclassificação ou de absolvição sumária.

O **judicium accusationis** só poderá resultar em pronúncia (se houver indícios da autoria e materialidade de crime doloso contra a vida), ou impronúncia (se o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), ou desclassificação (se os indícios não forem de crime doloso contra a vida), ou absolvição sumária (se houver prova incontroversa da inexistência do crime, da não autoria, da atipicidade, da excludente da ilicitude, ou da excludente da culpabilidade). A competência do **judicium accusationis** não comporta, em hipótese alguma, o resultado condenação: a condenação é sempre da competência do **judicium causae**.

Judicium Causae

Judicium causae é o nome que se dá à 2ª fase do procedimento do júri e que tem início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Pressupõe, portanto, ter havido pronúncia e não impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, lembrando que agora não há mais a chamada “crise de instância”, que ocorria quando da paralisação do processo por não ter o réu sido localizado para intimação da decisão de pronúncia, que devia ser pessoal. Agora pode a intimação ser feita por edital quando o réu não é localizado, não ficando mais, portanto, o processo paralisado.

1.1 Intimação (CPP, 420)

No sistema processual pré-2008, o réu deveria ser intimado pessoalmente nos crimes inafiançáveis. Caso não fosse, haveria a chamada “crise de instância”, em que o processo ficaria parado aguardando a sua intimação. Após 2008, caso o réu não seja encontrado, haverá intimação por edital, não existindo mais a “crise de instância”, nos termos do art. 420 do CPP.

Procedida a intimação ao réu pessoalmente ou não, e não havendo recurso ou sendo este desprovido (se interposto pelo réu), determina o juiz seja intimada as partes para apresentação, no prazo de 5 dias, de rol de testemunhas, que irão depor em plenário, até o máximo de 5, oportunidade em que poderá ainda juntar documentos e requerer diligência.

Não há mais a figura do libelo, que era a peça acusatória destinada aos jurados, como se fosse uma mini-denúncia, pedindo ao final aos jurados fosse o réu condenado. O libelo tinha que se ater estritamente aos termos da pronúncia,

no corpo de jurados, de modo a colocar em risco a lisura do julgamento. Não se exige certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença.

Questões midiáticas entram nessa opção.

{C}· Se houver risco à segurança do réu

Quando o crime despertou clamor popular e vontade de fazer justiça por meios próprios, gerando para o acusado risco concreto de ser morto pela população local ou por familiares da vítima. Ocorre em crimes bárbaros, envolvendo, em regra, crianças ou emprego de abuso sexual.

Comarca com poucos policiais.

Hipóteses do art. 428:

{C}· Se comprovado o excesso de serviço

Se o julgamento não puder ser marcado dentro do prazo de seis meses do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, serão ouvidos o juiz-presidente do tribunal do júri e a parte contrária, para determinação ou não do desaforamento. Para a contagem do prazo referido, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa (CPP, 428, § 1º).

E não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que

encaminhado para julgamento em outro foro (comarca ou circunscrição judiciária, caso a competência seja da justiça federal).”

O desaforamento só existe na 2ª fase do júri, e não na 1ª.

Quem julga o desaforamento é o Tribunal, tratando-se de causa de competência originária. (*caput*)

E de acordo com a Súmula 712 do STF, editada antes da reforma processual penal: “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa”

Hipóteses do art. 427:

{C}· Se o interesse da ordem pública o reclamar

Quando a realização do Júri colocar em perigo a paz social, gerando distúrbios incontroláveis na comarca. Ocorre em casos polêmicos que envolvem questões raciais, preferência sexual, paixões políticas etc.

Questiona-se a diferença de ordem pública com interesse público (possibilidade genérica).

{C}· Se houver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados

Ocorre quando o réu for pessoa querida ou odiada pela população local, ou quando há fundada suspeita de corrupção

não podendo inovar ou ampliar o espectro da pretensão punitiva, sob pena de nulidade.

1.2 Preclusão e Remessa dos Autos (CPP, 421)

Preclusão: da pronúncia cabe RESE (art. 581, IV) e tem que esperar o prazo de 5 dias (CPP, 586) para interposição e mais 2 dias para as razões (CPP, 588).

Para a defesa, não há preclusão das matérias alegadas na pronúncia, na medida em que poderão ser alegadas novamente em plenário.

Para o juiz haverá, em regra, preclusão *pro judicato*.

Para a acusação, em regra haverá preclusão das matérias rejeitadas, ou seja, em princípio, o que está na pronúncia é o que de pior poderá ocorrer com o acusado.

Exceção (CPP, 421, §§ 1º e 2º): Se houver modificação superveniente dos fatos que altere a classificação do crime, poderá ser alterada a pronúncia. (exemplo, a vítima morre e o caso deixa de ser crime tentado e passa a ser consumado).

Atenção: A doutrina entende que na pendência de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial da pronúncia, pode haver o plenário, pois estes recursos não possuem efeito suspensivo.

2. PREPARAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Recebimento dos Autos pelo Juiz (CPP, 422)

O art. 422 é o momento que as partes têm para arrolar testemunhas, em número máximo de 5 por réu e por crime, e produzir demais provas.

Segundo Fernando Capez^[1]:

“[...] após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, ocorrerá o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri, que determinará a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (CPP, art. 422).”

E complementa Aury Lopes Jr.^[2]:

“Como o próprio nome diz, são testemunhas “de plenário”, portanto, não se admite a indicação de testemunhas para serem ouvidas em outra comarca, por carta precatória e, menos ainda, pode ser admitido o argumento de que esses depoimentos colhidos à distância seriam “lidos” em plenário, convertendo essa ginástica jurídica em “testemunhos de leitura em plenário”. Primeiro, porque as testemunhas arroladas nesse momento são para serem ouvidas diante do conselho de sentença, para que os jurados diretamente tomem contato com o depoimento; em segundo lugar, a mera leitura desse depoimento viola, uma vez, os princípios da imediação e da oralidade, constitutivos da prova testemunhal.”

2.2 Deliberação Judicial (CPP, 423)

Aqui o juiz fará o relatório do processo, irá deferir as provas e marcará a data do plenário.

Sendo o relatório apresentado somente no dia do julgamento, caberá à defesa ou acusação prejudicada pela peça protestar imediatamente, fazendo constar na ata dos trabalhos a alegação de nulidade, que será utilizada como argumento para o posterior recurso em que se buscará a nulidade de todo o julgamento.

2.3 Desaforamento (CPP, 422/423)

Segundo Fernando Capez^[3]:

“É o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu (CPP, art. 427) ou, quando, por comprovado excesso de serviço, após ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428).”

Ou seja, trata-se da mudança do plenário do júri, de uma comarca para outra.

No entendimento de Aury Lopes Jr.^[4].

“Ainda que bastante difícil de ser obtido, o desaforamento é uma medida extrema (até porque representa uma violação da competência em razão do lugar), no qual o processo é (des)aforado, ou seja, retirado do seu foro, daquela comarca originariamente competente para julgá-lo, e